



APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Misnay Francielly da Silva de Souza Nunes¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: Na essência, o trabalho tem como tema “Apropriação Indébita”. A apropriação indébita no direito brasileiro significa “apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem a posse ou a detenção” (art. 168 CP 1940). O Código Penal, Decreto Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, apresenta com fulcro no art. 168 do Capítulo V, Da Apropriação Indébita. O objetivo geral busca analisar a apropriação indébita de coisa alheia móvel como se fosse delito de furto. A tarefa aqui é a inviolabilidade do patrimônio, no particular aspecto de proteção da propriedade contra a apropriação ilícita por quem tem a posse ou detenção de coisa móvel alheia.

PALAVRAS-CHAVE: Apropriação Indébita. Apropriar-se de coisa alheia móvel. Posse e Propriedade.

1 INTRODUÇÃO

Sobre o *nomeniuris* de apropriação indébita, configura no Código Penal uma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para aquele que for encravado na posse ou detenção de coisa alheia móvel.

Pode-se destacar na figura de apropriação indébita, a conduta de apropriar de coisa alheia móvel, e a existência da posse ou mesmo detenção sobre a coisa por parte do agente. O apropriar deve ser entendido no sentido de pegar como propriedade, agarrar para si, apossar-se indevidamente de alguma coisa de outrem de que tinha a posse ou detenção. Tal situação de posse ou detenção é transferida de forma justa, tem acesso ao bem de modo legal. Faz-se necessário esclarecer que o delito somente configurará infração penal, quando o bem for requerido e não é correspondido, assim a coisa deve se achar com o agente.

O delito de apropriação indébita, por certo, a coisa apropriada vem na posse ou detenção do agente, não por força de contrato escrito, mas o depósito é voluntário, provado na norma legal e na esfera civil.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: Misnay4@hotmail.com.

² Professora da Faculdade Alfredo Nasser, Mestre em Direito e Doutora em Educação, pela PUC-GO. E-mail: anaceluta@yahoo.com.br.

Poderá ser considerado sujeito ativo aquele que tiver a posse ou detenção da coisa móvel. Sujeito passivo, como regra, será o proprietário, o titular da coisa móvel.

2 METODOLOGIA

É oportuno ressaltar que a pesquisa visa procedimentos técnicos, como pesquisa bibliográfica, desenvolvidos com base em lei, artigo, revistas e livros dedicados ao tema proposto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O art. 168 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848) descreve apropriação indébita da seguinte forma “apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem a posse ou a detenção”. Assim, compreende-se que o conceito de apropriação indébita é bastante abrangente.

Indaga-se, que atualmente a questão de apropriação é um tema que provoca desavença doutrinária, em face das peculiaridades do crime. É extremamente difícil fixar o momento em que se apresenta o elemento transformador da posse alheia para a própria.

Segundo Prado (2014) a apropriação é delito instantâneo que pressupõe a posse ou detenção pelo sujeito ativo, consumando-se com a manifestação de sua vontade de não restituir.

Para Greco (2014) transcorrerá consumação e tentativa da apropriação indébita quando: a) por consumo - no qual há alteração ou transformação da coisa, o que impossibilita a sua restituição; b) por retenção – recusa na devolução ou em dar a coisa; c) por alheação – passar a coisa a terceiro por venda, doação ou permuta; d) por ocultação – que é a forma de consumo; e) por desvio – aplicar um fim distinto trazendo prejuízo patrimonial, tal comportamento se caracteriza no momento em que o agente inverte o título da posse, passando a agir como dono, recusando-se devolver a coisa.

Um dos pontos fundamentais polemizado do delito de apropriação indébita diz respeito a liberdade que o agente exerce sobre a coisa. Em muitas situações, pode o fato até assemelhar ao furto qualificado pelo abuso de confiança.

A condição de forma infiel, o vigia noturno, que valendo de sua posição, subtrai coisa alheia móvel no estacionamento de sua empregadora, não pratica crime previsto no art. 168 do Código Penal, já que não detém a posse do bem, tratando assim de furto de acordo com o art. 155 do Código Penal.

Para a configuração de apropriação indébita, e não furto, a conduta de agente que, na condição de caixa de uma empresa, recebe dinheiro de cliente e dele se apropria, pouco importando a forma como foi efetuado o pagamento, bastando a existência da acusada em desviar em seu proveito tal quantia.

A diferença entre estelionato e apropriação indébita discute no momento que surge o dolo. Se antes de ter a posse ou detenção sobre a coisa, o delito será de estelionato com forme previsto no art. 171 do Código Penal, se após a posse ou detenção da coisa, será o de apropriação indébita.

O delito de apropriação indébita tem elemento subjetivo, somente pode ser praticado dolosamente, não existindo previsão para a modalidade de natureza culposa.

4 CONCLUSÕES

A finalidade deste trabalho é realizar um estudo da apropriação indébita, tendo em vista a previsão do art. 168 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848), de 7 de dezembro de 1940.

Nas buscas e estudos efetivados, fica manifesto que o tema é bem amplo, tal qual, há comparações com outros tipos de crimes, levando o leitor a uma série de dúvidas, questionamentos e reflexões do que vem a ser a caracterização do delito “apropriação indébita”.

Faz aqui, a meditação de forma adequada do delito, que tem a base registrada no papel, mas não é capaz de valer a punição daqueles rotulados em tal situação de crime, caberia rigorosamente investigação de cada caso, podendo evitar tragédias.

Por outro lado, surge o englobamento de vários delitos situados no mesmo contexto, tal qual a ameaça, estelionato, sequestro, homicídio, extorsão e assim por diante. O crime é caracterizado por uma quebra de confiança.

Tendo em vista que o estudo está em andamento, espero que ao ser concluído possa contribuir com a população, profissionais e ainda estimular a investigação a fundo de todo o crime executado, para que possa ser realizado uma punição mais rigorosa para o sujeito ativo da apropriação indébita.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 8. ed. Brasil: Impetus, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.